



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

LEI Nº 1.368/2010

REGULAMENTA O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL - TAXI, NO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Disposições Gerais

Art. 1º. O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante previa autorização da prefeitura municipal, a qual será consubstanciada pela outorga do termo de permissão e alvará de licença, nos moldes da legislação afeita vigente.

Art. 2º. O número de automóveis de aluguel categoria táxi no município será proporcional a população, na razão de um veículo para cada mil habitantes.

Art. 3º. O serviço de táxi é o serviço contratado entre o usuário e o operador, sendo que as tarifas serão objeto de regulamentação pelo município, que fixará os valores por meio de ato do Poder Executivo, na forma da lei e do mercado.

Parágrafo Único. Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.

Art. 4º. A permissão de serviço de táxi somente será concedida à pessoas idôneas.

Parágrafo Único. Para os fins disposto no *caput* do presente, serão consideradas idôneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- c) Condenação, com trânsito em julgado, por infrações graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por infrações cometidas no exercício da atividade transportadora às normas relativas ao regime de prestações de



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

Deveres do motorista de táxi.

Art. 5º. Constituem deveres do motorista de táxi:

- a) prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da atividade;
- b) obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial quando se encontre na situação livre;
- c) usar de correção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) acionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
- f) colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional
- g) cumprir o regime de preços estabelecido;
- h) observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adotar o percurso mais curto;
- i) cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- k) transportar cães-guia de passageiros cegos e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- l) emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e destino do serviço e os suplementos pagos;
- m) facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos;
- n) proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio urgente, se tal for possível, de objetos deixados no veículo;
- o) cuidar da sua apresentação pessoal;
- p) diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- q) não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- r) não fumar quando transportar passageiros.

Art. 6º. É obrigatória a posse de certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi.

Art. 7º. É nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a profissão de motorista de táxi sem que possua o certificado de aptidão profissional.

Dos Veículos.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Art. 8º. O veículo a ser utilizado na execução do serviço de transporte individual deverá atender às seguintes características:

I- atender ao modelo da espécie automóvel, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, capacidade de 4 (quatro) a 7 (sete) passageiros, e, no máximo, com 10 anos de fabricação;

II- registro e licenciamento do veículo em nome do licitante ou Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, conforme modelo fornecido;

III- possuir taxímetro devidamente registrado e aferido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Município (IPEM), conforme estabelecido na legislação vigente (Portaria nº 201/2006 do INMETRO), bem como possuir uma mini-impressora a fim de emitir, ao fim de cada corrida, um espelho detalhado da corrida;

IV- para os condutores portadores de deficiência física, somente serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-SP.

V- permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de adaptação para Gás Natural Veicular e para o Sistema de Táxi Inclusivo (STI), observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação vigente;

VI- Os veículos serão vistoriados anualmente, devendo ser mantidas as exigências da legislação em vigor, assim como as que venham a ser regulamentadas pelo município.

Art. 9º. A homologação e a aferição dos taxímetros são efetuadas pelas entidades reconhecidas para efeitos de controle metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

Parágrafo Único. Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

Transporte de bagagens e de animais.

Art. 10. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

Art. 11. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeira de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

Art. 12. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e condicionados, salvo motivo atendível, designadamente a periculosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 13. Podem ser licenciados táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, atendendo as normas e legislação pertinente e resoluções da divisão municipal de trânsito.

Organização do mercado Tipos de serviço



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CER 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Art. 14. Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) à hora, em função da duração do serviço;
- b) a percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) a contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilômetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Fiscalização

Art. 15. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outros órgãos e entidades, é competente para fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma a Divisão Municipal de Trânsito.

Da Permissão

Art. 16. A permissão de que trata esta lei é aberta a todas as pessoas físicas idôneas, que não detenham permissão atualmente e que desejam prestar por delegação de permissão o serviço público de transporte individual de passageiros, táxi, nos termos desta lei, do edital de licitação, e os demais diplomas legais, observados os seguintes requisitos:

I- Para serem considerados habilitados à execução do serviço os licitantes deverão cumprir as exigências contidas nesta lei, no edital de licitação, na Lei nº 8666/1993, na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

II- A permissão poderá ser delegada ao motorista, profissional autônomo, devidamente inscrito como segurado e com suas contribuições em dia, ou a pessoa jurídica regularmente instituída para a atividade fim, objeto da presente.

III- O serviço deverá ser prestado diretamente pelo permissionário, que adotará uma escala de revezamento juntamente com o seu condutor auxiliar, como forma de garantir a prestação adequada do serviço.

IV- Será concedida uma única permissão para cada interessado em operar no serviço de táxi.

V- O Município poderá registrar mais de 1 (um) veículo para cada permissionário, no caso de Associações, Cooperativas ou consórcios, em todos os casos será exigida a prova de propriedade, sendo admitido o financiamento em nome do permissionário.

VI- É vedada a participação no procedimento de concessão das permissões de transporte de passageiros de aluguel dos já permissionários em qualquer ente federado, servidores públicos não aposentados ou de qualquer pessoa que possua vínculo empregatício que impeça o exercício pleno da atividade delegada.



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

VII- Não será admitida a participação de licitante ex-permissionário ou ex-condutor auxiliar que tiveram sua permissão ou seu registro de condutor cassados, salvo se cumpridas as exigências de reabilitação.

VIII- Será admitido 1 (um) condutor auxiliar por veículo, desde que previamente cadastrado na entidade gestora de transporte, e que não seja detentor de outra permissão.

IX- Será permitida, na licitação, a participação de empresas, associações, cooperativas e consórcios.

X- Não será permitida a participação de pessoas que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e contratar com a administração municipal.

XI- A permissão será concedida em caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável, sendo vedado o arrendamento da vaga.

Art. 17. Os licitantes classificados serão convocados, de acordo com as necessidades do serviço, por meio da Imprensa Oficial, para apresentarem os veículos à vistoria onde serão observados os seguintes itens, entre outros que a Divisão Municipal de Trânsito, julgar necessários:

I- identificação dos veículos, bem como sua documentação, placas e apresentação do pagamento das taxas;

II- equipamentos obrigatórios;

III- pneus e rodas em bom estado;

IV- sistema de componentes complementares;

V- bancos e forros;

VI- painel;

VII- piso;

VIII- afixação de propaganda sem autorização

Disposições Finais.

Art. 18. Fica proibida publicidade nos veículos destinados a táxi com fins políticos partidários.

Art. 19. Cabe a Divisão Municipal de Trânsito, determinar a quantidade de táxi que estacionará em cada ponto em logradouros públicos previamente definidos por lei, o que constará no alvará fornecido pela Prefeitura.

Art. 20. As permissões e correspondentes alvarás de funcionamento vigentes na entrada em vigor da presente lei serão preservados, cumprindo aos motoristas permissionários a integral adequação aos novos ditames ora estabelecidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, assim como participar do recadastramento conjunto da Divisão Municipal de Trânsito e do Departamento da Fazenda, sob pena de revogação.

Art. 21. No impedimento de utilização do uso de vaga, o permissionário poderá solicitar licença por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Art. 22. As situações omissas na presente lei serão dirimidas e regulamentadas por deliberações e resoluções da Divisão Municipal de Trânsito.

Art. 23. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, sem comprometimento do percentual máximo vigente.



Prefeitura Municipal de Serrana

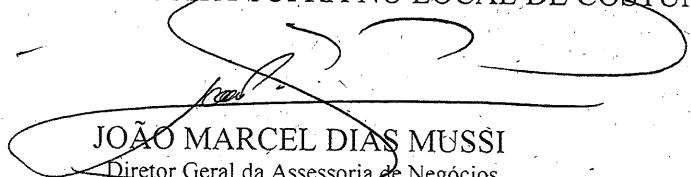
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14150-000 - SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel./Fax: (16) 3987-9244

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs. 12/74, de 15 de dezembro de 1974, 113/80, de 20 de outubro de 1980, 154/81, de 23 de novembro de 1981 e 226/84, de 02 de julho de 1984.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
12 de fevereiro de 2.010.


NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.


JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Diretor Geral da Assessoria de Negócios
Jurídicos e Secretária